

HABEAS CORPUS 154.222 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : TODOS OS ENCARCERADOS NO SISTEMA PRISIONAL DE TINHAM O DIREITO, MAS NÃO PUDERAM GOZAR DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 9.426/2017 POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA ADI Nº 5.874
IMPTE.(S) : INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIIS - IGP
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA ADI Nº 5.874 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus coletivo*, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Instituto de Garantias Penais (IGP) em favor “de todos os encarcerados no sistema penitenciário nacional que tinham o direito, mas não puderam gozar dos benefícios previstos no Decreto nº 9.426/2017 por força da Decisão Monocrática coatora proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, em que, para além de ratificar a medida cautelar decretada pela eminente Ministra Cármen Lúcia em 28 de dezembro de 2017, houve verdadeira criação de um novo decreto de indulto, em manifesta violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes” (Doc. 1 – fl. 1).

Narra a exordial (Doc. 1 – fls. 1-2):

1. Em 28.12.2017, a eminente Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ajuizou perante este egrégio Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de se obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, §1º; art. 2º, I e artigos 8, 10 e 11 do Decreto nº 9.246, editado em 21 de dezembro de 2017 pelo Presidente da República Michel Temer, os quais fazem referência à concessão de indulto natalino aos indivíduos encarcerados.

(...)

4. Ao apreciar o pedido liminar em regime de plantão, a eminente Ministra Cármen Lúcia acolheu os fundamentos expostos na inicial, como se observa de decisão datada de 28 de dezembro de 2017 – cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Pelo exposto, pela qualificada urgência e neste juízo provisório, próprio das medidas cautelares, defiro a medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos do inc. I do art. 1º; do inc. I do § 1º do art. 2º, e dos arts. 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9.246, de 21.12.2017, até o competente exame a ser levado a efeito pelo Relator, Ministro Roberto Barroso ou pelo Plenário deste Supremo Tribunal, na forma da legislação vigente”.

5. No dia 01 de fevereiro de 2018, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na qualidade de relator do feito, proferiu decisão ratificando a decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

O ato reputado coator, proferido pelo Ministro ROBERTO BARROSO, o Relator da ADI 5.874, consiste em decisão monocrática assim sumariada (Doc. 13):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE INDULTO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona o indulto natalino e a comutação de penas concedidos por ato do Presidente da República.

2. Impugnação específica dos dispositivos que permitem a concessão de indulto (i) mediante o cumprimento de um quinto da pena nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência; (ii) mediante o cumprimento de um sexto da pena, diante da situação especial das pessoas que especifica; (iii) a condenados que já receberam outros benefícios no curso da execução penal; (iv) para a pena de multa; e (v) a presos que não foram julgados em definitivo.

3. Discussão acerca do sistema punitivo brasileiro, bem como sobre a natureza e a finalidade do indulto. Constatação de que a minuta original proposta pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) vedava expressamente a concessão de indulto (i) a condenados por crimes de corrupção e correlatos e (ii) da pena de multa. Tais vedações, contudo, foram excluídas do decreto, em contrariedade à recomendação expressa dos órgãos técnicos e jurídicos que participaram do procedimento de elaboração do decreto e à revelia do sentimento social.

4. O decreto de indulto não pode esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador, tornando os requisitos para a extinção da punibilidade consideravelmente mais brandos do que aqueles exigidos para o cumprimento adequado da pena. Violação à separação dos Poderes. Perdão da multa que também desatende os fins constitucionais a serem protegidos pela política criminal. Cumprimento deficiente dos deveres de proteção do Estado a diversos valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal.

5. Excesso de leniência que é particularmente grave no que diz respeito aos crimes de corrupção e correlatos. Necessária exclusão desses crimes do âmbito de incidência do indulto.

6. Reiteração da medida cautelar concedida, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017.

7. Cautelar confirmada para os seguintes fins:

(i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa;

(ii) estabelecer que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em

HC 154222 / DF

que a condenação não for superior a oito anos;

(iii) suspender, por inconstitucional, o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, ressalvadas as hipóteses de extrema carência material do apenado ou de multa inferior ao mínimo fixado para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União;

(iv) suspender, por inconstitucional, o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e da violação ao princípio da separação dos Poderes;

(v) suspender, por inconstitucional, o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena.

8. Aplicabilidade imediata do decreto de indulto às demais situações, observados os parâmetros aqui estabelecidos, notadamente o cumprimento de 1/3 (um terço) da condenação, desde que a pena máxima não tenha excedido 8 (oito) anos, nos casos previstos no art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017.

Nesta ação, o impetrante sustenta que: (a) a jurisprudência pátria, de que é exemplo o HC 143.641 (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018 – acórdão ainda não publicado), tem reconhecido a figura do *Habeas Corpus* coletivo, que “além de conferir maior celeridade à tutela dos direitos pela máquina judiciária, economizando tempo, recursos financeiros e esforços, representa ainda um cuidado com a isonomia no tratamento dos jurisdicionados” (Doc. 1 – fl. 10); (b) a excepcionalidade do caso concreto autoriza o conhecimento do *writ* contra decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal, porque “a própria autoridade coatora reconheceu que decidiu monocraticamente *apenas* diante da relevância e urgência na apreciação da matéria e, ainda, da impossibilidade de se levar o feito à apreciação colegiada, ante o congestionamento da pauta do Plenário desta egrégia

HC 154222 / DF

Corte Suprema no mês de março” (Doc. 1 – fl. 12); (c) “a decisão coatora afronta o princípio da separação dos poderes e esvazia os freios e contrapesos inerentes ao princípio republicano”, pois o “o eminente Ministro Luis Roberto Barroso (...) decidiu selecionar e criar novos critérios para a eficácia normativa do indulto natalino do ano de 2017”, o que resultou em “pura e simples criação, por um (Juiz) Ministro do Supremo Tribunal Federal, de um novo decreto de indulto natalino” (Doc. 1 – fls. 13 e 19).

Requer o impetrante, liminarmente, que seja tornada sem efeito a decisão monocrática proferida pelo Ministro ROBERTO BARROSO na ADI 5874, “para que imediatamente entre em vigor a integralidade do Decreto 9.246/2017”, com imediata submissão do julgamento do mérito do *writ* ao Plenário do STF ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos da referida decisão, até o julgamento do mérito da referida ação de controle concentrado. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Nesta impetração, conforme se deu no HC 153.237, de minha relatoria, objetiva-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de *Habeas Corpus* coletivo, revogue decisão cautelar concedida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Mais uma vez, tal pretensão deve ser repelida e pelos mesmos argumentos, pois o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso em ação direta de inconstitucionalidade em curso, já regularmente submetida ao crivo do Ministro relator, que, inclusive, reiterou a solicitação de pauta para que o Plenário aprecie a decisão ora reputada coatora.

Não bastasse isso, o *Habeas Corpus* exige a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial deverá conter o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou

HC 154222 / DF

coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor.

A propósito, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário ao referido art. 654 do CPP, destaca que se “*forem muitos os pacientes, todos eles não de ser mencionados, não se tolerando generalizações*”. Ressalta, ainda, que a “*petição deve, pois, conter todos os requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e narração sobre violência, suas causas, sua ilegalidade*” (Código de processo penal brasileiro anotado. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000, p. 275).

Nessa linha de consideração, a jurisprudência predominante neste TRIBUNAL exige que na exordial do *writ* sejam apontados, entre outros requisitos, todas as autoridades coatoras e os respectivos pacientes: HC 119.753, Relator Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 3/3/2017; HC 133.267-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2/6/2016, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 143.704-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 2/6/2017, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 135.169, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 24/8/2016, trânsito em julgado em 9/9/2016; HC 81.348, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 10/10/2001, trânsito em julgado em 15/10/2001.

Diante do exposto, com base no artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente